



## PARECER Nº      , DE 2018

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2018, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para incluir os agricultores familiares que sofrerem perdas decorrentes de estiagem ou excesso hídrico na produção de hortaliças no Benefício Garantia-Safra.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

### I – RELATÓRIO

Submete-se a exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 324, de 2018, de autoria do ilustre Senador CIRO NOGUEIRA, que *altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para incluir os agricultores familiares que sofrerem perdas decorrentes de estiagem ou excesso hídrico na produção de hortaliças no Benefício Garantia-Safra.*

A Proposição compõe-se de dois artigos. O **art. 1º** altera o *caput* do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002, a fim de incluir os agricultores familiares que produzem hortaliças entre os destinatários do Benefício Garantia-Safra. O **art. 2º**, por sua vez, estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A Proposição foi distribuída somente à CRA, em decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

## II – ANÁLISE

Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão se manifestar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Quanto aos requisitos de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PLS nº 324, de 2018, tendo em vista que:

a) compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fomentar a produção agropecuária, conforme disposto no art. 23, inciso VIII, da Constituição Federal (CF);

b) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); e

c) os termos do PLS não resultam em violação de qualquer dispositivo constitucional.

Ademais, não há vício de iniciativa no PLS, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto revela-se apropriado, porquanto:

i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado;

ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico;

iii) possui o atributo da generalidade;



- iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e
- v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

No que diz respeito à **técnica legislativa**, entendemos que o Projeto esteja vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Com respeito ao **mérito**, o PLS é oportuno por possibilitar a previsão do pagamento de benefícios do Garantia-Safra em caso de perdas na horticultura em razão de estiagem ou excesso hídrico. De acordo com a redação atual da Lei nº 10.420, de 2002, o Garantia-Safra abrange de modo explícito apenas as culturas de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão.

Mesmo com a promulgação da Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, que faculta ao órgão gestor do Fundo definir outras culturas para a cobertura do Garantia-Safra, e a publicação do Acórdão nº 451/2014 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, que determinou ao então Ministério do Desenvolvimento Agrário que oferecesse estímulo e opções de cultivos e de práticas agrônomicas adaptadas ao semiárido, o Comitê Gestor do Garantia-Safra não promoveu a inclusão de novas modalidades de cultivos no Programa. Essa realidade tem prejudicado importantes segmentos da agricultura familiar brasileira, principalmente a horticultura, que ainda não conta com o benefício do Programa em caso de perdas oriundas de estiagem ou excesso hídrico.

Compartilhamos do entendimento de que a horticultura é estratégica para a promoção da segurança alimentar e para a geração de renda e emprego aos pequenos agricultores de nosso País. As hortaliças – categoria de vegetais que inclui verduras, legumes e raízes, tubérculos e rizomas – constituem um ingrediente essencial à melhoria dos hábitos alimentares da população. Ricas em fibras, vitaminas, minerais, antioxidantes e água, fornecem nutrientes necessários ao bom funcionamento do organismo e auxiliam na hidratação do corpo.



A exemplo da horticultura, a fruticultura também é imprescindível para a economia brasileira. Atualmente, o País é o terceiro maior produtor de frutas do mundo, produzindo cerca de 40 milhões de toneladas/ano em 2,3 milhões de hectares.

Boa parte desse alimento é produzido por agricultores familiares, os quais muitas vezes têm sofrido prejuízos financeiros significativos oriundos de intempéries climáticas, como a severa seca constatada no semiárido nordestino ao longo dos últimos anos. Por esse motivo, consideramos oportuno incluir não apenas as hortaliças, mas também as frutas como um dos alimentos a serem contemplados pelos benefícios do Garantia-Safra em caso de perdas oriundas de estiagem ou excesso hídrico, o que pode ser viabilizado por meio de emenda ao PLS n° 324, de 2018.

Cumprе destacar que o consumo diário de hortaliças e frutas no Brasil ainda é abaixo do recomendado por especialistas. De acordo com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), embora a Organização Mundial de Saúde (OMS) recomende o consumo diário de 400 gramas de frutas e hortaliças, o brasileiro não consome nem 20% dessa quantia, em média. O PLS em análise, com o pequeno ajuste que propomos, tem, portanto, potencial para aumentar a oferta de hortaliças e frutas no mercado interno, possibilitando melhor acesso da população a esses nutritivos alimentos.

Em síntese, o Poder Público deve promover instrumentos que contribuam para a mitigação dos riscos inerentes à produção de pequenos agricultores, razão por que somos favoráveis à inclusão das hortaliças e frutas entre aquelas culturas cuja perda autoriza o pagamento do Benefício Garantia-Safra, objetivo do PLS n° 324, de 2018.



### III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2018, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº – CRA

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 324, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º O *caput* do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 8º** Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca, algodão, hortaliças ou frutas, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, sem prejuízo do disposto no § 3º.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

